



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0101428-90.2025.5.01.0003**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

RECLAMADO: PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A

ADVOGADO: CAREM FARIAS NETTO MOTTA

RECLAMADO: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A

ADVOGADO: INGRID LIMA MACHADO

ADVOGADO: Paula Caldas Ottero

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACPCiv 0101428-90.2025.5.01.0003

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ

RECLAMADO: PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A, TRANSPORTADORA
BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A

Vistos.

**SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR
RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ** ajuizou ação trabalhista, em 29.10.2025, em face
de **PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A** e **TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO
BOLIVIA-BRASIL S/A**, todos devidamente qualificados, dizendo que as rés, sendo a
primeira subsidiária integral, e a segunda, controlada pelas PETROBRAS S.A., e, por isso
vinculadas às normas coletivas da controladora do holding – PETROBRAS S.A., não
cumpriram os termos normativo no que toca ao pagamento integral da PLR
estabelecido para o ano de 2019; formulou, em razão destes e de outros fatos e
fundamentos que expôs, os pedidos de pagamento proporcional da PLR 2019
(referente ao primeiro trimestre de 2019) a cada um dos substituídos, nos mesmos
valores e critérios pagos pela Ré aos seus empregados no exercício de 2018 (PLR 2018),
observando-se o nível salarial de cada empregado e os valores previstos no Termo de
Quitação da PLR 2018, acrescidos de juros e correção monetária. Atribuiu à causa o
valor de R\$100.000,00. Junta procuração e documentos.

Inconciliados.

As reclamadas, em defesas distintas, arguiram preliminares e,
no mérito, impugnam a pretensão deduzida pelo(a) autor(a) na inicial, requerendo a
improcedência dos pedidos formulados. Com as defesas vieram procuração e
documentos.

Manifestação do(a) autor(a) com relação a defesa e documentos.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pela procedência dos
pedidos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação recusada.

É o relatório. **Decido.**

Impugnação ao valor da causa

O(a) reclamado(a) apresentou impugnação ao valor da causa em contestação quando o momento correto seria por ocasião das alegações finais, na forma do artigo 2º, § 1º da Lei 5584/70.

De toda sorte, o valor da causa no processo do trabalho somente é imprescindível para as ações que se inserem dentro do limite de 40 vezes o salário mínimo, por exigência do artigo 852-B, inciso I da CLT.

Rejeito, vez que o valor atribuído na exordial guarda coerência e proporção com as pretensões deduzidas.

Valor da causa

A interpretação que deve ser dada ao §1º, do artigo 840, da CLT, é aquela que sugere que haja uma mera estimativa dos valores postulados, conforme norma administrativa do TST (art. 12, § 2º, da IN nº 41/2018), sendo que a limitação da condenação aos valores expressos na inicial não se justifica quando o empregado não possui documentos bastantes para cálculos e indicação de importâncias.

Rejeito.

Inépcia da inicial

A ausência de normas coletivas da categoria será matéria apreciada oportunamente quando da análise do pedido.

Rejeito

Ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita

A ré argui ilegitimidade ativa, ao argumento de que os direitos postulados são heterogêneos o que retiraria a legitimidade do sindicato para vindicá-los em juízo.

Pois bem.

Nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, os direitos individuais homogêneos, enquanto espécie do gênero direitos coletivos, são aqueles que, embora possuam titulares determinados e natureza divisível, decorrem de origem comum. A *contrario sensu*, direitos individuais heterogêneos ou puros não integram o gênero dos direitos coletivos, porquanto carecem de uma fonte que afete comumente um grupo de indivíduos.

Diante dos fatos expostos da inicial, descumprimento das normas coletivas da categoria, postura patronal que atinge toda a coletividade de trabalhadores por lesão comum, mostra-se descabida a tese da ré de que o autor não detém legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Isso porque, embora seja certo que cada empregado possui um histórico funcional individualizado e, portanto, distinto, o direito postulado tem origem comum: o descumprimento da legislação relativa ao cumprimento das normas coletivas da categoria e legislação própria relativa à PLR.

Trata-se, pois, de direitos individuais homogêneos, estando caracterizada a legitimidade ativa da entidade sindical, por força dos artigos 8º, III, da CF /1988 e 81, III, do CDC.

Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa.

Limite objetivo da ACP

Com efeito, diante do princípio da territorialidade, eventual reconhecimento do direito postulado deve atingir somente os representados pelos sindicatos da categoria que mantiveram vínculo laboral com as demandadas, no interregno entre 01.01.2019 e 30.03.2019.

Observe-se.

Prescrição

Pretende a parte ré o reconhecimento da prescrição das pretensões autorais. Sem razão, contudo.

O cerne da controvérsia reside na definição do termo inicial do prazo prescricional.

No caso em tela, o direito à percepção dos haveres pleiteados nasceu com a definição da destinação dos resultados financeiros relativos ao exercício de 2019, o que ocorreu na Assembleia Geral Ordinária realizada em 22.07.2020 (conforme ata de ID [41c2b5f](#)).

Entretanto, a fluência do prazo não se iniciou de imediato. Por força do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) em razão da pandemia de COVID-19, os prazos prescricionais foram impedidos ou suspensos no período compreendido entre 12.06.2020 e 30.10.2020 - 141 dias de suspensão.

Ressalte-se que a aplicabilidade de referida norma ao Direito do Trabalho já foi objeto de pacificação pelo E. TST, em sede de Incidente de Resolução de Recursos de Revista Repetitivos (Tema Repetitivo nº 22), fixando-se tese vinculante na forma do art. 896-C, § 11, da CLT. Assim, o prazo prescricional apenas passou a fluir em 31.10.2020.

Tratando-se de ação coletiva, a jurisprudência consolidada (por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/1965) estabelece que o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda é de 05 (cinco) anos - conforme Tema 515, do STJ e Súmula 150, do STF.

Considerando que o termo inicial foi 31.10.2020 e a presente ação foi protocolizada em 29.10.2025, não há falar em prescrição quinquenal total.

Por outro lado, no que toca à prescrição bienal, esta deve ser observada de forma individualizada para cada trabalhador substituído, quando do ajuizamento das respectivas execuções individualizadas.

Dessa forma, pronuncio a prescrição das pretensões relativas aos empregados cujos contratos de trabalho foram extintos há mais de dois anos contados da data do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 e art. 11, caput, da CLT.

Participação nos Lucros e Resultados (PLR)

O sindicato autor postula o pagamento proporcional da PLR 2019 (referente ao primeiro trimestre de 2019) a cada um dos substituídos, nos mesmos valores e critérios pagos pelas rés aos seus empregados no exercício de 2018 (PLR 2018), observando-se o nível salarial de cada empregado e os valores previstos no Termo de Quitação da PLR 2018, acrescidos de juros e correção monetária.

Alega, ainda, que as reclamadas, embora tenham auferido expressivos lucros no exercício de 2019, deixaram de observar o ACT vigente à época, recusando indevidamente o pagamento da PLR aos empregados, ao mesmo tempo em que procederam à distribuição antecipada de dividendos aos acionistas. Requer, assim, a condenação das rés ao pagamento proporcional da PLR de 2019, com base nos critérios previstos no ACT 2014-2019, considerando os lucros efetivamente apurados no referido exercício, em observância aos princípios da isonomia e da função integrativa da parcela.

Em contestação, as reclamadas defendem a inexistência de obrigação de pagamento, ao argumento de que a vigência do acordo coletivo teria se encerrado em 2018, não havendo respaldo legal para utilização de critérios pretéritos, inclusive em razão de possíveis repercussões tributárias decorrentes do entendimento do CARF quanto à natureza salarial da parcela quando paga em desacordo com a legislação específica.

Passo à análise.

A participação nos lucros e resultados encontra previsão no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, a qual condiciona seu pagamento à prévia pactuação por meio de negociação coletiva, conforme dispõe o artigo 2º do referido diploma legal.

No caso dos autos, restou incontroverso que a Petrobras adotava, para pagamento da PLR, Acordo Coletivo de Trabalho específico, o qual estabelecia indicadores, critérios de apuração e forma de distribuição da parcela, com vigência estipulada até 30/03/2019, nos termos da cláusula 7ª.

Dessa forma, verifica-se que as regras pactuadas no ACT de 2014 permaneceram válidas pelo período de cinco anos subsequentes à sua assinatura, com previsão de reavaliação bienal, não havendo falar em sua cessação antecipada. Ao contrário, o instrumento coletivo manteve plena eficácia até o termo final expressamente ajustado.

Ademais, não se pode desconsiderar que, inexistindo novo acordo coletivo para regulamentar a PLR do exercício de 2019, subsistiram os efeitos do ACT vigente até sua expiração em 30/03/2019, devendo, portanto, incidir seus critérios ao período compreendido até essa data, de forma proporcional.

No tocante à abrangência, a norma coletiva aplica-se a todo o Sistema Petrobras, conforme evidenciado nos autos, uma vez que as negociações são realizadas de forma centralizada, sendo as subsidiárias vinculadas às diretrizes estabelecidas pela empresa controladora.

Ressalte-se, ainda, que, embora prevista, na cláusula 88 do ACT 2017/2019, a realização de reuniões até 31/01/2018 para definição de novos indicadores da PLR, a Petrobras somente apresentou proposta concreta em 30/11/2018, descumprindo o prazo estipulado no instrumento coletivo. Tal conduta evidencia inobservância ao princípio da boa-fé objetiva, não podendo a parte se beneficiar de sua própria inércia ou conduta omissiva.

Nesse contexto, configurado o descumprimento das obrigações negociais e a ausência de novo regramento válido para o período, impõe-se reconhecer a aplicabilidade das disposições do ACT vigente até 30/03/2019, para fins de pagamento proporcional da PLR referente ao exercício de 2019.

Por conseguinte, tendo sido previamente estabelecidos, por norma coletiva válida, critérios claros e objetivos para a apuração e pagamento da parcela, resta atendida a exigência contida no artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale transcrever a jurisprudência deste E. Tribunal:

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PETROBRAS. PLR 2019. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. Havendo norma coletiva vigente, e não concluída a negociação coletiva quanto ao novo critério a ser adotado para a apuração da PLR em 2019, prevalece a norma coletiva com vigência até 30/03/2019. Precedentes do col. TST. Recurso da reclamada não provido. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os critérios do art . 791-A, § 2º, da CLT, não há falar em modificação do percentual de honorários fixado em sentença. Recurso do autor não provido. VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso ordinário em que figuram PETROLEO BRASILEIRO S.A . - PETROBRAS e ROGER RONNY SIQUEIRA MARIANO, como recorrentes e recorridos.(TRT-1 - Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo: 01000250920245010040, Relator.: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/08/2024, Quinta Turma, Data de Publicação: DEJT)”

No mesmo sentido, é a jurisprudência do col. TST:

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TRANSPETRO. LEI 13.467/17. SÚMULA 422, I, DO C. TST. O agravo de instrumento da Transpetro teve seguimento denegado ao fundamento de que " não houve indicação do trecho do acórdão regional que se pretendia impugnar, desatendendo a ré o comando do art. 896, § 1º-A, da CLT ." Por ignorar tal fundamento em suas razões de agravo, a ré não impugna especificamente a decisão agravada, o que obsta o conhecimento de seu apelo, conforme Súmula 422, I, do c. TST. Agravo não conhecido. II - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. LEI 13.467/17. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DA PLR CONFORME CRITÉRIOS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA, DURANTE SUA VIGÊNCIA. Registra o eg. TRT a existência de acordo coletivo com vigência de 31/03/2014 a 30 /03/2019, com todos os requisitos para cálculo e distribuição da PLR. Concluiu, assim, que restou atendida a exigência do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000 para o pagamento da parcela em questão por toda a vigência da norma. Diante disso, manteve a determinação de pagamento da parcela na proporção de 3/12 avos, referente ao exercício de 2019, nos mesmos valores pagos no ano anterior. Ressaltou, em trecho não impugnado, que a Petrobras fixou no ACT a data de 31/01/2018 para a tratativa dos "novos indicadores que comporão a metodologia para definição e pagamento da PLR no Sistema Petrobras", mas somente apresentou proposta de acordo para o novo regramento no dia 30 /11/2018, em desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva e pretende agora a ré se beneficiar da própria torpeza. Conforme já decidido monocraticamente, o eg. TRT, ao interpretar a norma coletiva, concluiu que havia critérios objetivos suficientes para fixação da PLR proporcional de 3/12 para o ano de 2019, ou seja, até o fim da vigência da norma coletiva, não havendo que se cogitar em sua ultratividade. Além disso, verifica-se que a transcrição de trechos insuficientes à compreensão da controvérsia e a ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão regional também obstaculiza o conhecimento recursal, conforme previsão do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag-AIRR: 01002628320215010481, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/06/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: 21/06 /2024)."

Cumprе ressaltar que não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) impor data limite para a formalização de negociação coletiva que define a metodologia e pagamento da PLR e que o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento pela possibilidade de pagamento proporcional da PLR, conforme tese fixada na Súmula n. 451.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de pagamento proporcional da PLR 2019 (referente ao primeiro trimestre de 2019) a cada um dos substituídos, nos mesmos valores e critérios pagos pelas rés aos seus empregados no exercício de 2018 (PLR 2018), observando-se o nível salarial de cada empregado e os valores previstos no Termo de Quitação da PLR 2018, acrescidos de juros e correção monetária.

Indenização Dano Moral

A Carta Maior de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Dano moral é o sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, de difícil mensuração pecuniária. São as lesões sofridas pelo sujeito físico em seu patrimônio ideal. O maior patrimônio do trabalhador é a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado: profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade e honestidade.

Neste diapasão, é de se considerar ato lesivo à moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, de forma a insultar, levemente, a imagem profissional do empregado, impedindo ou dificultando sua ocupação profissional no mercado.

TEMA VINCULANTE 143 TST

Recurso: RR - 21391-35.2023.5.04.0271

Tese: A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador.

Já para o TRT da 1 Região, o inadimplemento de parcelas intercorrentes contratuais sem a comprovação da ofensa, por si só, também não gera direito à indenização.

TEMA VINCULANTE 01 do IUJ do TRT1:

“DANO MORAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DANO IN RE IPSA E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR.

Tese: Ainda que o dano moral seja in re ipsa, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c /c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.” (grifei)

Ademais, o fato de o empregador não pagar corretamente uma parcela trabalhista, assim como o descumprimento ou pequenas incorreções nos pagamentos das verbas contratuais não são necessariamente motivos suficientes para caracterizar as hipóteses de indenização moral, pois se tratam de prejuízos exclusivamente de ordem material que estão sendo integralmente reparados nesta decisão.

Diante das teses vinculantes, julgo improcedente o pedido.

Dano moral coletivo

A possibilidade de reparação por dano moral decorrente de ofensa a interesses coletivos e/ou difusos está constitucionalmente prevista no art. 5o, X, da CR e, no plano infraconstitucional encontra amparo nos arts. 1º e 21 da Lei n. 7.347/85 c/c a Lei n. 8.078/90 c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil.

A doutrina, em geral, tem se mostrado favorável à indenização a esse título, dada a possibilidade de violação ao patrimônio imaterial da sociedade ou de um grupo de pessoas. João Carlos Teixeira conceitua dano moral coletivo como "*a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade*

(maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico" (In: Dano Moral Coletivo, LTr, 2004, p. 140 /141). Trata-se de: (...) mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros (Medeiros Neto, Xisto Tiago de. In: Dano Moral Coletivo, LTr, 2004, p. 136).

No presente feito, as rés insistem em desrespeitar, ignoram solenemente, normas que tratam de direito indisponível do trabalhador, como restou evidenciado por meio do conjunto probatório, o qual também revelou que as rés não são transparentes no que pertine ao pagamento de benesses entabuladas pelas próprias empresas por meio de acordos firmados com a controladora.

Os ilícitos praticados se revestem de características e gravidade tais que afetam, com inequívoca certeza, a consciência coletiva que se forma em torno dos bens jurídicos fundamentais, concernentes à dignidade de cada trabalhador na sua concepção de pessoa humana.

Os ilícitos perpetrados pela ré, a par de serem dirigidos contra uma coletividade de trabalhadores, adquirem relevância social de modo a resvalar nos interesses não só de toda uma categoria profissional, mas como também da sociedade e dos poderes constituídos do Estado.

Arbitro, pois, a título de danos morais o importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) para cada uma das reclamadas individualmente, por atender à dupla finalidade da reparação, ao mesmo tempo indenizatória e pedagógica, à vista das circunstâncias que permeiam este caso concreto, que deverão reverter ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Honorários advocatícios

Condeno ainda ao pagamento de honorários em favor do sindicato assistente de 15% sobre o valor atualizado da condenação do danos morais e também incidente sobre cada execução individualizada dos substituídos que deverão ser cobrados como terceiro interessado diretamente nos processos de CSAC.

Juros e Correção monetária

Não obstante a decisão do STF nas ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5867 e 6021, quanto aos créditos trabalhistas, diante da alteração legislativa com a **Lei nº14.905/2024 (Tema vinculante 1361 STF)**, adoto os seguintes parâmetros:

1. Na fase pré-judicial, aplica-se o IPCA-e e juros legais definidos no art.39, caput, da Lei 8.177/91, ou seja, TRD;
2. No período entre o ajuizamento da ação e 29.08.2024, aplica-se somente a taxa SELIC (receita federal), que já engloba a correção monetária e juros de mora;
3. A partir de 30.08.2024, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA pelo IPCA-e (artigo 389, § único do Código Civil) e JUROS DE MORA pela "taxa legal" que corresponde a diferença entre a Taxa Selic (simples) e o IPCA-e do período, conforme artigo 406, § 1º da mencionada Lei; e
4. Existindo condenação em danos morais, deverá ser adotada a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030 SBDI-1, Rel Min Breno Medeiros, julgado em 20.06.2024), sem correção monetária ou juros na fase pré-processual – súmula 439 TST.

Das contribuições

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que a condenação não abrange parcelas passíveis de incidência previdenciária.

DECISÃO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ** para condenar cada ré, individualmente, **PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A** e **TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A**, dentro do prazo legal, ao pagamento dos títulos abaixo discriminados, conforme liquidação.

Defiro a dedução das parcelas pagas sob idênticos títulos, desde que comprovadas nos autos mediante recibo.

Condeno a(s) reclamada(s) ao pagamento dos honorários de sucumbência na forma da fundamentação supra.

1. Pagamento proporcional da PLR 2019 (referente ao primeiro trimestre de 2019) a cada um dos substituídos, nos mesmos valores e critérios pagos pelas rés aos seus empregados no exercício de 2018 (PLR 2018), observando-se o nível salarial de cada empregado e os valores previstos no Termo de Quitação da PLR 2018, acrescidos de juros e correção monetária;
2. Indenização coletiva de R\$150.000,00; e
3. Honorários sucumbência de 15%.

Após o trânsito em julgado, deverão os substituídos iniciar a liquidação de sentença individualmente, na classe CSAC, na forma do Precedente 32 do TRT-1ª Região.

Custas pela(s) reclamada(s), na forma do artigo 789, § 2º da CLT e sem observância do caput e §1º do artigo 87 do CPC, ciente que serão 2% sobre a condenação, acrescido de 0,5% pela liquidação pela contadoria (artigo 789-A, IX CLT)

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de abril de 2026.

LEONARDO SAGGESE FONSECA
Juiz do Trabalho Titular

